



**RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO N.º : 0037/2011 – CRF  
PAT N.º : 0614/2008 – 1ª U.R.T  
RECORRENTE : DAB DIST. DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA/SET - RN  
RECORRIDO : DAB DIST. DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA/SET - RN  
RECURSO : VOLUNTÁRIO / EX-OFFÍCIO  
RELATOR : RICARDO COELHO DA FONSECA

## RELATÓRIO

Consta que contra a autuada acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração nº. 05988/1ª URT, onde se denuncia:

- I) Saída de mercadoria desacompanhada de nota fiscal, apurada mediante auditoria das informações do CMV e estoques do balanço, referente aos períodos de 2003, 2004 e 2006;
- II) Falta de recolhimento do ICMS dissimulado por receita de origem não comprovada, inconsistência entre os valores das receitas e os depósitos efetuados, referente ao período de 2005 e 2006.
- III) Falta de escrituração em livro próprio de notas fiscais de entradas, apuradas pelo SINTEGRA.

Desta forma, deram-se por infringidos os artigos: I) 150, inciso XIII c/c art. 416, inciso I e art. 4188, inciso I; II) 150, inciso III e XIII; III) 150, inciso XIII c/c art. 609 e 108 todos do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto 13.640/97.

Como penalidade foram propostas a constante da alínea “d” e “f”, inciso III do art. 340, bem como alínea “g” do inciso I do art. 340, sem prejuízo dos acréscimos monetários previstos no art. 133, do supracitado instrumento regulamentar, que corresponde a uma multa de R\$ 3.960.957,89 (três milhões novecentos e sessenta mil novecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e nove centavos), acrescida do ICMS devido, no valor de R\$ 2.283.408,37 (dois milhões duzentos e oitenta e três mil quatrocentos e oito reais e trinta e sete centavos), totalizando o montante de **R\$ 6.244.366,26 (seis milhões duzentos e quarenta e quatro mil trezentos e sessenta e seis reais e vinte e seis centavos).**

O processo está instruído com Demonstrativos das referidas ocorrências e o Termo de Informações sobre Antecedentes Fiscais, que consta na fl. 033 dos autos, informando que a autuada não é reincidente.

Após ser regularmente notificada, a coletada apresentou impugnação ao feito, alegando, preliminarmente, confiscatoriedade da multa aplicada e falta de provas para embasar a autuação, entendendo que o fisco não provou que houve ausência de emissão de notas fiscais sobre vendas. Alega ainda contradição de contextos e nulidade do auto de infração.

Informa que a empresa é usuária do Sistema Eletrônico de Processamento de Dados (Sintegra), e é com base nele que deve ser feita a autuação.

Alega que os anos de 2003 e 2004 não foram analisados conjuntamente com abatimentos e acréscimos ao saldo anterior, e ainda, que a soma dos depósitos bancários dos anos de 2003 e 2006 resultaram em saldo negativo ao final.

Requer perícias para analisar os documentos apensados na impugnação.

Chamado às falas processuais, o ilustre autor do feito, em sua contestação, informa que a multa não pode ser considerada confiscatória, devido à sua previsão legal na Lei estadual do ICMS 6.968/96.

No que tange às provas, afirma que embasou sua autuação nos livros e documentos apresentados pela própria autuada. Assegura que a existência de receita de origem não comprovada é indiscutível, vez que a venda de mercadorias é a fonte quase absoluta de receitas da empresa, e que o contribuinte não questionou os números apresentados.

Por fim, requer que o auto de infração seja mantido em sua íntegra.

Atendendo a solicitação da autuada, foi realizada perícia para analisar a procedência das denúncias apontadas pelo autuante. Observada a documentação fiscal da autuada (Livro Razão, Livro Diário, Livro de Inventário, Livro de Apuração de ICMS, Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício, DIPJ, Comprovantes de Pagamento da Conta, todos dos anos de 2003 a 2006), chegou-se às seguintes conclusões:

1) Os valores do Estoque Inicial de mercadorias referente aos exercícios de 2003, 2004 e 2006 constantes no Livro de Registro de Inventário conferem com o valor informado no Informativo Fiscal e Balanço Patrimonial 2003 e 2005. Em relação à DIPJ, há uma divergência no valor de R\$ 32,88, no exercício de 2006.

2) Os valores de Estoque Final de mercadorias referente aos exercícios de 2003, 2004 e 2006 constantes no Livro de Registro de Inventário conferem com o valor

informado no Informativo Fiscal e Balanço Patrimonial. Em relação à DIPJ, foi apresentada uma divergência de R\$ 48.120,61, no exercício de 2006.

3) A partir do Livro de Registro de Apuração de ICMS, a perícia apurou os seguintes valores referentes às compras de mercadorias para comercialização:

#### COMPRAS – IF 2003

Valor das Entradas de mercadorias para revenda	R\$ 13.391.362,97
Devoluções	R\$ 214.888,21
Compras para revenda	<b>R\$ 13.176.474,76</b>

#### CÁLCULO DO CMV – IF 2003

Estoque Inicial	R\$ 837.922,95
Compras	R\$ 13.176.474,76
(-) Estoque Final	R\$ 651.335,55
CMV	<b>R\$ 13.363.062,16</b>

#### COMPRAS – IF 2004

Valor das Entradas de mercadorias para revenda	R\$ 18.846.837,57
Devoluções	R\$ 246.776,92
Compras para revenda	<b>R\$ 18.600.720,65</b>

#### CÁLCULO DO CMV – IF 2004

Estoque Inicial	R\$ 651.335,55
Compras	R\$ 18.600.720,65
(-) Estoque Final	R\$ 1.347.691,06
CMV	<b>R\$ 17.904.365,14</b>

#### COMPRAS – IF 2006

Valor das Entradas de mercadorias para revenda	R\$ 27.303.253,15
Devoluções	R\$ 670.839,19
Compras para revenda	<b>R\$ 26.632.413,96</b>

### CÁLCULO DO CMV – IF 2006

Estoque Inicial	R\$ 1.339.725,06
Compras	R\$ 26.632.413,96
(-) Estoque Final	R\$ 1.271.073,87
<b>CMV</b>	<b>R\$ 26.701.065,15</b>

4) Os valores corretos das compras de mercadorias para comercialização constante no Livro Razão e o valor correto do CMV a ser deduzido da receita de vendas na DRE são os seguintes:

### COMPRAS – DRE 2003

Compras menos as devoluções	R\$ 13.176.474,76
(-) bonificações	R\$ 338.564,72
(-) ICMS s/ entrada de mercadoria para comercialização	R\$ 935.623,01
ICMS ref. Devoluções	R\$ 15.461,26
<b>Compras líquidas</b>	<b>R\$ 11.917.748,29</b>

### CÁLCULO DO CMV – DRE 2003

Estoque Inicial	R\$ 837.922,95
Compras	R\$ 11.917.748,29
(-) Estoque Final	R\$ 651.335,55
<b>CMV</b>	<b>R\$ 12.104.335,69</b>

### COMPRAS – DRE 2004

Compras menos as devoluções	R\$ 18.600.720,65
(-) bonificações	R\$ 58.554,56
(-) ICMS s/ entrada de mercadoria para comercialização	R\$ 1.164.783,73
ICMS ref. Devoluções	R\$ 20.043,98
<b>Compras líquidas</b>	<b>R\$ 16.866.426,34</b>

### CÁLCULO DO CMV – DRE 2004

Estoque Inicial	R\$ 651.335,55
Compras	R\$ 16.866.426,34
(-) Estoque Final	R\$ 1.347.691,06
<b>CMV</b>	<b>R\$ 16.170.070,83</b>

### COMPRAS – DRE 2006

Compras menos as devoluções	R\$ 26.632.413,96
(-) bonificações	R\$ 1.605.315,39
(-) ICMS s/ entrada de mercadoria para comercialização	R\$ 1.161.639,31
ICMS ref devoluções	R\$ 49.031,94
Compras líquidas	<b>R\$ 23.914.491,20</b>

#### **CÁLCULO DO CMV – DRE 2006**

Estoque Inicial	R\$ 1.339.725,06
Compras	R\$ 23.914.491,20
(-) Estoque Final	R\$ 1.271.073,87
CMV	<b>R\$ 23.983.142,39</b>

5) A empresa dispõe, além das vendas, outras receitas, como os juros ativos, empréstimos e entrada de vendas a prazo.

6) Observa-se diferença, entre as compras realizadas pela empresa escrituradas em livro fiscal e as compras lançadas no Livro Razão, no valor de R\$ 373.913,00 em 2003, R\$ 9.380,90 em 2004 e R\$ 155.163,21 em 2006.

7) Constata-se erro o resultado da subtração dos valores informados na tabela constante do relatório circunstanciado elaborado pelo autuante.

8) Conclui que as receitas efetivas, considerando-se todos os saldos, dos exercícios de 2005 e 2006, são respectivamente de R\$ 36.784.888,89 e 34.666.481,81.

Encerrada a perícia, remetem-se os autos para julgamento.

Alçados os autos ao crivo monocrático, a ilustre julgadora, não atende ao pedido de nulidade do processo em razão da possível confiscatoriedade da multa aplicada, entendendo que a multa é uma sanção que deve ser gravosa ao ponto de coibir a prática do ilícito, e mesmo que fosse confiscatória, não poderia impedir a cobrança do tributo devido, visto que multa e tributo não se confundem.

No mérito, julgou a primeira denúncia parcialmente procedente, eis que a metodologia utilizada do autuante não levou em conta as aquisições líquidas para venda, eis que considerou apenas os valores constantes do IF, desprezando as reais mutações reveladas pelo livro de apuração do imposto apresentado pelo autuado.

Porém, revelou-se a omissão de registro de entradas nos exercícios de 2005 e 2006, pois há divergências entre os valores das compras lançados do Livro de Registro

de Apuração de ICMS e aqueles registrados no Livro Razão, sendo exigido, in casu, apenas a penalidade de 15% por tal omissão.

Assim, com base nos valores apresentados pela perícia, os valores da 1ª ocorrência, relativa aos anos de 2005 e 2006, passaram a ser de acordo com o demonstrativo abaixo:

Exercício	Compras Livro Fiscal RAICMS	Compras Livro Razão	Diferença	Penalidade Art. 340, III, "d"
2005	R\$ 28.626.185,58	R\$ 29.108892,00	R\$ 482.706,42	R\$ 173.744,31
2006	R\$ 27.303.253,15	R\$ 27.458.416,36	R\$ 155.163,21	R\$ 55.858,75

Em relação à 2ª ocorrência, a perícia observou que a receita de vendas foi de R\$ 36.784.8888,89, enquanto o valor dos depósitos bancários era de R\$ 38.493.655,30, dando uma diferença de R\$ 1.708.766,41, gerando uma penalidade de 435.735,43, de acordo com o art. 340, I, "g".

O mesmo fenômeno ocorreu em 2006, apenas em valores diferentes: depósitos de R\$ 35.836.934,30 e receita apurada pela perícia, computados os saldos, de R\$ 34.666.419,86, mais que foi esquecido pela ilustre prolatora quando da demonstração final do crédito tributário remanescente.

No que concerne à 3ª ocorrência, a ilustre sentenciante a julgou procedente, inclusive exigindo o imposto relativamente ao diferencial de alíquotas.

Assim sendo, o novo demonstrativo dos valores exigidos da autuada, relativo aos ICMS e multas aplicadas, passaram a ser o seguinte, segundo a decisão recorrida:

Ocorrência	Exercício	Valor Tributável (R\$)	ICMS devido (R\$)	Multa (R\$)
1ª – Entrada de mercadoria não contabilizada	2005	579.247,70 (484.706,42 + 20%)		173774,31
1ª – Idem	2006	186.195,85 (155.163,21 + 20%)		55858,75
2ª – Saída de mercadoria não contabilizada	2005	1708766,41	290490,29	435735,43
3ª – Falta de registro de NF		85748,03	1574,86	12862,2
TOTAL			292065,15	678230,69

Dessa forma, julgou o feito PROCEDENTE EM PARTE, impondo à autuada a pena de multa de R\$ 678.230,69 (seiscentos e setenta e oito mil duzentos e trinta reais e sessenta e nove centavos), acrescida do ICMS devido, no valor de R\$ 292.065,15

(duzentos e noventa e dois mil e sessenta e cinco reais e quinze centavos), totalizando o montante de **R\$ 970.295,84 (novecentos e setenta mil duzentos e noventa e cinco reais e oitenta e quatro centavos)**, recorrendo da sua própria decisão por mero imperativo legal.

Conforme consta na fl. 423 dos autos, a autuada efetuou o pagamento, a vista, do crédito tributário referente às ocorrências 1 e 3.

Inconformada ainda com a segunda ocorrência, a autuada interpõe recurso voluntário, alegando que os valores apontados pela julgadora estão incorretos, pois os recursos depositados na conta banco movimento tem origem na conta cliente e de empréstimos bancários.

Ademais, os valores das entradas na conta bancária foram considerados exclusivamente como depósitos, o que não corresponde a verdade factual, pois não foram computadas as devoluções de cheques, transferências entre contas, e os créditos advindos de empréstimos e/ou financiamentos, que podem ser detectados no Livro Razão.

Assim sendo, aponta que o valor correto de saldo credor, considerando os argumentos da autuada, seria de R\$ 36.019.099,04, R\$ 2.474.556,26 a menos do que apontou a julgadora, sem, contudo, anexar qualquer extrato bancário como prova do alegado, limitando-se apenas a anexar tabela demonstrativa, por ela elaborada, das entradas de sua conta bancária.

Diante do exposto, requer o efeito suspensivo a seu recurso, e que seja extinto o crédito tributário da segunda ocorrência.

Finalmente, a douta Procuradoria Geral do Estado (PGE), através do despacho de fl. 440, opta por proferir parecer oral na oportunidade da Sessão de julgamento perante o Egrégio Conselho de Recursos Fiscais.

É o que importa relatar.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 07 de Junho de 2011.

Ricardo Coelho da Fonseca  
Relator



**RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO N.º : 0037/2011 – CRF  
PAT N.º : 0614/2008 – 1ª U.R.T  
RECORRENTE : DAB DIST. DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA/SET - RN  
RECORRIDO : DAB DIST. DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA/SET - RN  
RECURSO : VOLUNTÁRIO / EX-OFFÍCIO  
RELATOR : RICARDO COELHO DA FONSECA

## **V O T O**

Em conformidade com o acima relatado, contra a autuada já bem qualificada foi lavrado o auto de infração nº. 05988/1ª URT, através do qual se denuncia a saída de mercadoria desacompanhada de nota fiscal, apurada através do CMV; falta de recolhimento de ICMS em decorrência da constatação de receita de origem não comprovada e falta de escrituração de notas fiscais de entrada em livro próprio.

Relativamente à 1ª ocorrência, não há o que se reformar na decisão recorrida, pois, grande parte da diferença encontrada pelo agente do fisco decorreu da inconsistência dos dados constantes do informativo fiscal com aqueles revelados pelo livro registro de apuração do ICMS.

Com efeito, a metodologia utilizada pelo autuante não levou em conta as aquisições líquidas para venda, eis que considerou apenas os valores constantes do IF, desprezando as reais mutações (devoluções, bonificações, etc.), reveladas pelo livro de apuração do imposto apresentado pelo autuado, como bem demonstrado em laudo pericial, acatado pela ilustre prolatora monocrática.

De sorte que neste particular aspecto, conheço e nego acolhimento à remessa necessária interposta, além de declarar extinto o crédito tributário remanescente, eis que alcançado pelo pagamento.

No que concerne à 3ª ocorrência, falta de recolhimento do imposto em decorrência do não registro de documentos fiscais, censura nenhuma há que se fazer à decisão recorrida, eis que efetivamente a infração ocorreu, tanto que a autuada,

reconhecendo tal prática, efetuou a quitação do crédito tributário remanescente do julgamento monocrático, motivo pelo qual declaro extinto o crédito tributário al cançado pelo pagamento.

Quanto à 2ª ocorrência, não resta dúvida de que houve o cometimento da infração relativamente aos exercícios de 2005 e 2006, porquanto, restou comprovado que os valores das receitas comprovadas, inclusive por laudo pericial que contemplou todos os saldos, são inferiores aos depósitos bancários efetuados pela autuada, conforme abaixo.

**2005: Rec. R\$ 36.784.8888,89; Depósito R\$ 38.493.655,30; Dif. R\$ 1.708.766,41.**

**ICMS = R\$ 290.490,29 e Multa = 435.735,43.**

**2006: Rec. R\$ 34.666.419,86; Depósito R\$ 35.836.934,30; Dif. R\$ 1.170.452,44.**

**ICMS = R\$ 198.976,92 e Multa = R\$ 298.465,38**

Tais diferenças, indiscutivelmente se constituem em receitas de origem não comprovadas, o que, nos termos da Lei, configura-se presunção relativa de saída de mercadorias sem a competente documentação fiscal.

Por se tratar de presunção legal relativa, tem o contribuinte o direito ou a possibilidade de produzir prova em contrário, vale dizer, demonstrar através de provas válidas (extratos bancários, por exemplo), a origem da receita, ônus do qual não se desincumbiu a defesa.

Quanto aos argumentos da defesa em relação às receitas de origem não comprovadas, onde sustenta inexistir suporte legal da exigência, especialmente a alegação de que a lei 6.968/96 não trata da “metodologia a ser trilhada na construção da base de cálculo nos casos de ICMS dissimulado ou oriundo de receitas de origem não comprovada”. Penso que não retratam a realidade.

Pois bem, façamos a leitura de alguns artigos da referida lei, abaixo reproduzidos:

*Art. 9º . Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:*

*§3º . O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos de caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao*

*contribuinte a prova da improcedência da presunção.(g.n)*

Como visto, a denúncia, como dito acima, alberga-se em presunção legal relativa, posto que propicia ao autuado a prova da inconsistência da presunção.

A propósito, a presunção legal é aquela estabelecida por Lei, e se divide em absoluta e relativa, onde a **presunção legal absoluta**, também chamada de presunção *juris et de jure*, é a consideração que a própria lei faz de conseqüências deduzidas de atos ou fatos, considerando-as verdadeiras, ainda que haja prova em contrário, como ocorre na coisa julgada (artigo 467 do Código de Processo Civil) e na força de lei de que se reveste a sentença nos limites da lei (artigo 469 do Código de Processo Civil).

Já a **presunção legal relativa** ou *juris tantum* é a que considera uma afirmação verdadeira ou falsa até prova em contrário. Tal presunção dispensa o ônus da prova daquele que a tem a seu favor, como exemplo desta presunção, podemos citar o artigo 212, IV do Código Civil, pelo qual os atos jurídicos a que se impõe forma especial poderão provar-se mediante presunção, o que é corroborado pelo artigo 335 do Código de Processo Civil, in verbis:

*“Em falta de normas jurídicas particulares, o juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e ainda as regras da experiência técnica, ressalvado, quanto a esta, o exame pericial.”*

Destarte, é cediço que a hipótese em que existe a inversão do ônus da prova no direito tributário se opera quando, por transferência, compete ao sujeito passivo o ônus de provar que não houve o fato infringente, onde urge ressaltar que sempre essa inversão se origina da existência em lei de uma presunção relativa (*Juris Tantum*), pois, com exceção da existência de uma presunção tipificada em lei, o ônus da prova caberá sempre a quem acusa.

Portanto, a existência de receitas de origem não comprovada ensejam na presunção de omissão de saídas, caindo sobre o contribuinte o ônus da prova. Logo, se a saída foi omitida pelo contribuinte, se faz necessária a apuração do ICMS sobre as saídas presumidas de mercadorias, obedecendo-se os contornos estatuídos pelo art. 10 da referida lei:

**Art. 10.** *A base de cálculo do imposto é:*

*I - na saída de mercadoria prevista nos incisos I, III e IV do art. 9º, o valor da operação.*

De sorte que não há o se cogitar de precariedade do ordenamento jurídico legal, mais especialmente, no que concerne à base de cálculo.

De mais a mais, a mencionada Lei também assegura que além do recolhimento do ICMS decorrente da saída não escriturada, o contribuinte infrator está sujeito, na hipótese, à pena abaixo transcrita:

**Art. 64.** *Serão punidas com multa as seguintes infrações à legislação do imposto:*

*I - com relação ao recolhimento do imposto:*

*g) deixar de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer forma apurada através de levantamento da escrita contábil: cento e cinquenta por cento do valor do imposto.*

Os artigos supracitados nos mostram que a autuação está completamente amparada pela Lei 6.968/97, não havendo o que se cogitar de falta de embasamento legal.

Portanto, em relação a esta ocorrência (2ª), a decisão deve ser reformada eis que além do crédito tributário acolhido pela decisão recorrida relativamente ao exercício de 2005, deve ser adicionado os inerente ao exercício de 2006 que, por engano da ilustre prolatora, não foi computado em sua decisão, tudo conforme demonstrativo acima.

Por tais razões, e considerando, ainda, tudo mais que do processo consta, VOTO pelo conhecimento dos recursos interpostos, inacolhimento do apelo ordinário e provimento parcial da remessa oficial, para reformar a decisão recorrida, incluindo o crédito tributário relativo ao exercício de 2006 da segunda ocorrência, nos termos acima postos, além de declarar extinto o crédito tributário relativo à 1ª e 2ª ocorrências, eis que alcançado pelo pagamento.

É como voto.

Sala do Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 07 de Junho de  
2011.

Ricardo Coelho da Fonseca  
Relator



**RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO N.º : 0037/2011 – CRF  
PAT N.º : 0614/2008 – 1ª U.R.T  
RECORRENTE : DAB DIST. DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA/SET - RN  
RECORRIDO : DAB DIST. DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA/SET - RN  
RECURSO : VOLUNTÁRIO / EX-OFFÍCIO  
RELATOR : RICARDO COELHO DA FONSECA

ACÓRDÃO Nº 0039/2011

**EMENTA – ICMS – Saída de mercadoria desacompanhada de nota fiscal apurada através do CMV – Denúncia parcialmente procedente; Falta de recolhimento do imposto pela existência de receita de origem não comprovada e Falta de escrituração de notas fiscais de entrada em livro próprio - Denúncias que se confirmam conforme robusto conjunto probatório. Perícia realizada - Ajustes da base de cálculo apurada. Pagamento do crédito referente à 1ª e 3ª ocorrências – Extinção configurada. Recursos conhecidos. Inacolhimento do apelo ordinário e provimento parcial da remessa oficial relativamente à 2ª ocorrência – Reforma da decisão recorrida. Procedência em parte do Auto de Infração.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos e em harmonia com o parecer oral da douta PGE, em conhecer dos apelos interpostos, acolher o recurso voluntário e prover parcialmente a remessa oficial, para reformar a decisão singular e julgar o feito procedente em parte, além de declarar extinto pelo pagamento o crédito tributário remanescente das 1ª e 3ª ocorrências, eis que alcançados pelo pagamento, tudo nos termos do voto do relator,.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 07 de Junho de 2011.

Ludenilson Araújo Lopes  
Presidente

Ricardo Coelho da Fonseca  
Relator

Procurador do Estado